Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:20719 /9 / 2025
DATA: 10/09/2025- 09:38:31
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: MEDICO CIRURGICO LTDA ME
SENHA: C1KF71F

Comli
Adm Comp 10/09/25

Mamédico Cirúrgico Ltda
Material Hospitalar

Prefeitura Municipal de Araruama
Processo Sob o nº 20719
Fls nº 02
Em 10/09/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 060/2025

PROCESSO Nº 11744/2025

MAMEDICO CIRURGICO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, na condição de microempresa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.823.255/0001-54, com sede na Rua da Glória, S/N, Lote 05, Quadra 02, Bairro Boa Perna, Araruama, Estado do Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, o Sr. **Igor Barbosa Barcelos**, inscrito no CPF sob o nº 088.907.877-75, portador da cédula de identidade nº 095101036, expedida por DIC, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

A Impugnante é empresa atuante no ramo de distribuição de produtos para a saúde, possuindo legítimo interesse em participar do certame em epígrafe. Contudo, vê seu direito de competir obstado por exigências de habilitação que se afiguram manifestamente ilegais e restritivas, o que a legitima a pleitear a correção do ato convocatório.

II. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente impugnação consiste na demonstração da flagrante ilegalidade das exigências de qualificação técnico-sanitária contidas nos seguintes dispositivos do instrumento convocatório:

- **Item 12.4.4.3 do Edital;**
- **Item 13.29 do Termo de Referência (Anexo I);**
- **Item 16.3.2 do Termo de Referência (Anexo I).**

Tais cláusulas impõem, como condição obrigatória para a habilitação das licitantes, a apresentação do **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA)** e, para medicamentos importados, do **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF/GMP)**. Conforme se demonstrará, tais exigências extrapolam os limites da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, violando frontalmente a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o próprio arcabouço regulatório da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

III. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Araruama publicou o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 060/2025, visando a futura e eventual aquisição de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde.

Mamédico Cirúrgico Ltda
Material Hospitalar

Ao analisar os requisitos de participação, a Impugnante constatou que o item 12.4.4.3 do Edital, replicado nos itens 13.29 e 16.3.2 do Termo de Referência, estabelece como condição *sine qua non* para a habilitação a posse do CBPDA, expedido pela ANVISA.

Esta exigência, contudo, cria uma barreira de entrada artificial e ilegal. A própria ANVISA, autoridade máxima em matéria sanitária no país, esclarece de forma inequívoca que o CBPDA é uma certificação de natureza **facultativa**, não sendo obrigatória para o regular funcionamento das empresas distribuidoras de medicamentos. Ao transformar uma certificação opcional em requisito eliminatório, a Administração Pública comete grave equívoco, restringindo indevidamente a competitividade do certame e violando os princípios basilares que regem as contratações públicas.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (DO DIREITO)

IV.I. Da Tempestividade e Legitimidade

A presente impugnação é protocolada de forma tempestiva, em observância ao prazo legal estabelecido no item 23.1 do próprio Edital, que faculta a qualquer pessoa impugnar o ato convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

A legitimidade da Impugnante é igualmente inconteste, por se tratar de empresa do ramo pertinente ao objeto licitado e potencial concorrente, cujo direito de participação se vê diretamente cerceado pelas cláusulas ora combatidas.

IV.II. Da Flagrante Ilegalidade da Exigência: Violação à Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) é cristalina ao vedar a inclusão de exigências de habilitação que sejam excessivas, desproporcionais ou que restrinjam o caráter competitivo do certame. A exigência do CBPDA viola diretamente este mandamento legal sob múltiplas perspectivas.

Primeiramente, o **princípio da proporcionalidade**, insculpido no art. 5º da Lei, determina que as exigências de habilitação devem ser estritamente pertinentes e adequadas ao objeto contratado. O art. 67, por sua vez, reforça que a documentação de qualificação técnica deve se limitar ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. Ao exigir um certificado que a própria autoridade sanitária considera opcional, a Administração eleva a régua da qualificação para além do necessário, impondo um ônus desproporcional aos licitantes.

Em segundo lugar, a exigência fere de morte o **princípio da competitividade**, um dos objetivos centrais do processo licitatório, conforme o art. 11, inciso II, da Lei. A Administração Pública tem o dever de ampliar a disputa, e não de restringi-la com formalismos desnecessários. Ao impor uma barreira não prevista como obrigatória na regulação sanitária, o Edital afasta do certame empresas plenamente regulares e capazes, como a Impugnante, que cumprem todas as Boas Práticas, mas que, por razões de estratégia empresarial ou por não vislumbrarem necessidade, não buscaram a certificação *voluntária*. Cria-se, assim, uma armadilha administrativa que favorece um subconjunto de empresas que possuem o documento opcional, em detrimento daquelas que, embora igualmente aptas, não o possuem, distorcendo a concorrência e prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

Este entendimento é pacificamente corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que, há anos, considera ilegal a exigência de certificações não obrigatórias (como selos ISO e outros) como condição de habilitação. O fundamento é que o rol de documentos previsto na lei de licitações é exaustivo (*rol taxativo*) e não pode

ser ampliado ao arbítrio do gestor. O Acórdão nº 966/2022-Plenário, por exemplo, reafirma ser ilegal, na fase de habilitação, a exigência de certificados relativos à qualidade dos produtos, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, raciocínio que se aplica integralmente ao art. 67 da Lei 14.133/2021.

IV.III. O Erro Fundamental da Administração: A Confusão entre a Obrigação de Fazer e a Certificação Facultativa

A ilegalidade do Edital reside em um erro conceitual básico: a confusão entre o **dever de cumprir** as Boas Práticas e a **posse de um certificado** que atesta esse cumprimento.

A legislação sanitária, de fato, impõe a **obrigação** de que todas as empresas da cadeia farmacêutica observem rigorosamente as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e Transporte (BPDAT). Esta obrigação material está prevista na RDC ANVISA nº 430/2020 e é o que efetivamente garante a qualidade e a segurança dos medicamentos.

Por outro lado, o **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA)** é um documento de natureza distinta. Sua emissão é regida pela RDC ANVISA nº 497/2021 e ele funciona como um atestado formal, emitido após um processo de peticionamento e inspeção específico.

A prova cabal da natureza facultativa deste certificado vem da própria ANVISA. Em sua página oficial de perguntas frequentes, ao questionamento "O Certificado de Boas Práticas é obrigatório para o funcionamento de uma empresa?", a agência responde categoricamente: **"Não"**. Ademais, em comunicado sobre a RDC 497/2021, a ANVISA justifica a ampliação da validade do CBPDA para quatro anos afirmando que a medida foi adotada "considerando que há um menor risco sanitário envolvido no desempenho dessas atividades e que **essa certificação não é obrigatória**".

Fica evidente, portanto, que a Administração transformou um documento opcional em uma barreira intransponível, sem qualquer amparo legal ou regulatório.

IV.IV. A Suficiência dos Requisitos Sanitários Obrigatórios como Garantia ao Interesse Público

O interesse público na aquisição de medicamentos seguros e eficazes já se encontra plenamente resguardado pelos documentos de habilitação **obrigatórios** que o próprio Edital corretamente exige nos itens anteriores ao 12.4.4.3, a saber:

1. **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) (Item 12.4.4.1):** Expedida pela ANVISA, é a licença federal que atesta a capacidade da empresa para atuar no setor farmacêutico, pressupondo o cumprimento das normas sanitárias federais.

2. **Licença de Funcionamento Sanitária (Item 12.4.4.2):** Emitida pela autoridade sanitária estadual ou municipal, comprova que o estabelecimento físico da licitante atende a todas as exigências locais de infraestrutura e operação.

3. **Registro do Produto na ANVISA (Item 12.13 do Termo de Referência):** Garante que cada medicamento ofertado foi individualmente analisado e aprovado pela ANVISA quanto à sua qualidade, segurança e eficácia, sendo apto para comercialização no Brasil.

Este conjunto de documentos (AFE, Licença Sanitária e Registro do Produto) forma um sistema robusto e multinível de controle sanitário. A exigência adicional do CBPDA se revela, portanto, um ato redundante e de excesso de formalismo, que não agrega segurança real ao processo, mas apenas cria um ônus burocrático que, como visto, restringe a competição.

IV.V. A Extensão da Ilegalidade à Exigência para Medicamentos Importados

A mesma lógica de redundância e ilegalidade se aplica à segunda parte do item 12.4.4.3, que exige, para medicamentos importados, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF/GMP) do país de origem ou laudo de inspeção da autoridade sanitária brasileira.

O órgão responsável por validar a conformidade de um fabricante estrangeiro com os padrões brasileiros é, exclusivamente, a ANVISA. Este controle é exercido durante o processo de registro do medicamento no Brasil, conforme a Lei nº 6.360/1976. Para conceder o registro, a ANVISA analisa a documentação do fabricante e, se necessário, realiza inspeções internacionais para verificar *in loco* o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação.

Portanto, o **registro do medicamento importado na ANVISA já é a prova definitiva** de que o fabricante estrangeiro atende aos requisitos de qualidade exigidos no Brasil. Exigir que a empresa distribuidora (a licitante) reapresente documentos de certificação do fabricante é um ato que duplica um controle já realizado pela autoridade competente, além de ser uma exigência descabida, pois a responsabilidade da distribuidora é garantir a correta armazenagem e distribuição do produto *em território nacional*, o que é atestado por sua AFE e Licença Sanitária.

V. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Diante da manifesta ilegalidade e do caráter restritivo das cláusulas impugnadas, impõe-se a sua imediata retificação, a fim de adequar o Edital aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e às normas sanitárias vigentes, restaurando a competitividade do certame.

Para tanto, a Impugnante sugere a anulação do texto atual do item 12.4.4.3 e sua substituição por uma redação legalmente adequada, que preserve a segurança da contratação sem criar barreiras indevidas, nos seguintes termos:

"12.4.4.3. Comprovação de regularidade técnico-sanitária, mediante apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença Sanitária, ambas válidas e compatíveis com o objeto licitado. Adicionalmente, a licitante deverá apresentar declaração de que cumpre integralmente as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, nos termos da RDC ANVISA nº 430/2020, sujeitando-se à fiscalização."

"12.4.4.4. A apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA) será admitida como meio de prova, mas não será exigida como condição obrigatória de habilitação."

"12.4.4.5. Para todos os medicamentos ofertados, sejam nacionais ou importados, a comprovação de regularidade do produto dar-se-á pela indicação do seu número de registro válido na ANVISA."

A redação proposta mantém a exigência dos documentos obrigatórios (AFE e Licença Sanitária), assegura o cumprimento das Boas Práticas por meio de declaração sob as penas da lei e estabelece o registro na ANVISA como o critério correto para a regularidade dos produtos, alinhando o Edital à legalidade e à isonomia.

PROCESSO Nº 2079
FLS 13
ASSINATURA E CARIMBO

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a:

1. **DEFERIMENTO:** Que a presente Impugnação seja conhecida e, no mérito, integralmente **provida**, para reconhecer a ilegalidade das exigências combatidas.

2. **SUSPENSÃO:** Que, como medida de cautela e para evitar prejuízos aos licitantes e à própria Administração, seja **suspenso** o andamento do certame até a análise final da presente impugnação.

3. **RETIFICAÇÃO:** Que seja declarada a **nulidade** do item 12.4.4.3 do Edital, bem como dos itens 13.29 e 16.3.2 do Termo de Referência, determinando-se a sua **retificação** para excluir a exigência de apresentação obrigatória do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA) e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF/GMP) como condição de habilitação.

4. **REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO:** Que, em decorrência da alteração substancial do ato convocatório, seja o Edital devidamente **republicado**, com a consequente **reabertura integral do prazo** para apresentação de propostas, em estrita observância ao que dispõe a legislação.

Termos em que, Pede deferimento.

Araruama/RJ, 09 de setembro de 2025.

IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775

Assinado de forma digital por IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775
Dados: 2025.09.09 16:52:11 -04'00'

00.823.255/0001-54
MAMEDICO CIRÚRGICO LTDA-ME
RUA DA GLÓRIA, S/Nº - LT. 5 QD. 2
BOA PERNA – CEP: 28.970-000
ARARUAMA-RJ

MAMEDICO CIRURGICO LTDA
CNPJ: 00.823.255/0001-54
SOCIO ADMINISTRADOR
IGOR BARBOSA BARCELOS
CPF:088.907.877-75

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0539864-0

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2025/00562787-2

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00006857549 - 11/03/2025

NIRE: 33.2.0539864-0

MAMEDICO CIRURGICO LTDA

Boleto(s):

Hash: BD4E6F62-2EF8-4450-BB1F-986A6AD425E6

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

PROCESSO Nº 2079

FLS. 1

ASSINATURA

Nome

MAMEDICO CIRURGICO LTDA

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RAFAEL CARVALHO DO VALLE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00006995912	00.823.255/0001-54	Rua DA GLORIA S/N	Boa Perna	Araruama	RJ
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

Deferido em 27/05/2025 e arquivado em 27/05/2025

Gabriel Oliveira de Souza Voi

SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
7	1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MAMEDICO CIRURGICO LTDA
NIRE: 332.0539864-0 Protocolo: 2025/00562787-2 Data do protocolo: 27/05/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/05/2025 SOB O NÚMERO 00006995912 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 22232EFC0DD825842EBFA31283F2939D3EE483996A732CE854B594278F5C4F7B
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

Presidência da República
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0539864-0

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2025/00562787-2 27/05/2025 10:17:15

JUCERJA

Último arquivamento:
00006857549 - 11/03/2025

NIRE: 33.2.0539864-0

MAMEDICO CIRURGICO LTDA

Boleto(s): 105091504

Hash: BD4E6F62-2EF8-4450-BB1F-986A6AD425E6

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº 20719
FLS. 8
ASSINATURA

MAMEDICO CIRURGICO LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Requerente

Nome:	LUCIANA DE PAIVA CHARLES
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2226653545
E-mail:	charlespluciana@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	27/05/2025
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro
Local

27/05/2025
Data

2025/00562787-2

PROCESSO Nº 20719
FLS. 6
ASSINATURA E CARIMBO

MAMEDICO CIRÚRGICO LTDA

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

IGOR BARBOSA BARCELOS, brasileiro, solteiro, empresário, natural do Rio de Janeiro, nascido em 15/09/1980, portador da carteira de identidade nº 095101036 DICRJ e CPF sob o nº 088.907.877-75, filho de Valdeci Melo Barcelos e Vania Pereira Barbosa, residente e domiciliado à Rua Gloria, Lote 7 Quadra 2, Boa Perna, Araruama-RJ, CEP: 28979-842;

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com matriz à Rua da Glória, s/nº, Lote 5, Quadra 2, Boa Perna, Araruama-RJ, CEP: 28970-000 inscrita no CNPJ sob o nº 00.823.255/0001-54 e **Filial 2** na Rua Visconde Cavalcante, s/nº, Lote 05, Quadra C, Rio do Limão, Araruama, CEP: 28970-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.823.255/0003-16 sob a denominação social de **MAMEDICO CIRÚRGICO LTDA**, com último contrato devidamente registrado na JUCERJA sob o nº 33212190099, resolvem na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 – O valor do capital social é elevado para: **R$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais),** mediante o aproveitamento de reserva de lucro no valor de **R$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais).**

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO E NOME FANTASIA - A sociedade gira sob a denominação social de **"MAMEDICO CIRÚRGICO LTDA"** constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama – RJ e deverá funcionar à Rua da Glória, s/nº, Lote 5, Quadra 2, Boa Perna, Araruama-RJ, CEP: 28970-000, podendo a critério da sócia quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e deposito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DA FILIAL 2 – A sociedade tem filial na cidade de Araruama – RJ e deverá funcionar à Rua Visconde Cavalcante, s/nº, Lote 05, Quadra C, Rio do Limão, Araruama, CEP: 28970-000;

CLÁUSULA 4ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- Pela **MATRIZ** serão exercidos, exclusivamente, o exercício das seguintes atividades econômicas:

18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775
Assinado de forma digital por IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775
Dados: 2025.05.27 09:52:12 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MAMEDICO CIRURGICO LTDA
NIRE: 332.0539864-0 Protocolo: 2025/00562787-2 Data do protocolo: 27/05/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/05/2025 SOB O NÚMERO 00006995912 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 22232EFC0DD825842EBFA31283F2939D3EE483996A732CE854B594278F5C4F7B
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
93.11-5-00 - Gestão de instalações de esportes
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

– Pela **FILIAL 2** será exercido, exclusivamente, o exercício das seguintes atividades econômicas:

18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
93.11-5-00 - Gestão de instalações de esportes
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775
Assinado de forma digital por IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775
Dados: 2025.05.27 09:52:25 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MAMEDICO CIRURGICO LTDA
NIRE: 332.0539864-0 Protocolo: 2025/00562787-2 Data do protocolo: 27/05/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/05/2025 SOB O NÚMERO 00006995912 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 22232EFC0DD825842EBFA31283F2939D3EE483996A732CE854B594278F5C4F7B
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

CLÁUSULA 5ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (Quatro milhões) quotas de R$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

IGOR BARBOSA BARCELOS	**4.000.000 cotas**	**R$ 4.000.000,00**
VALOR TOTAL DO CAPITAL	**4.000.000 cotas**	**R$ 4.000.000,00**

§ PRIMEIRO: *A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.*

§ SEGUNDO: *Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.*

CLÁUSULA 6ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **IGOR BARBOSA BARCELOS**, na qualidade de sócia administradora, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **IGOR BARBOSA BARCELOS**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É licito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio **IGOR BARBOSA BARCELOS** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 8ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 9ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração. procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

CLÁUSULA 10ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento de um dos sócios não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 11ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775

Assinado de forma digital por IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775
Dados: 2025.05.27 09:52:41 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MAMEDICO CIRURGICO LTDA
NIRE: 332.0539864-0 Protocolo: 2025/00562787-2 Data do protocolo: 27/05/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/05/2025 SOB O NÚMERO 00006995912 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 22232EFC0DD825842EBFA31283F2939D3EE483996A732CE854B594278F5C4F7B
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

PROCESSO Nº 20719
FLS. 12
ASSINATURA E CARIMBO

CLÁUSULA 12ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 13ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 23 de Maio de 2025.

IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775

Assinado de forma digital por IGOR BARBOSA BARCELOS:08890787775
Dados: 2025.05.27 09:52:58 -03'00'

IGOR BARBOSA BARCELOS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MAMEDICO CIRURGICO LTDA
NIRE: 332.0539864-0 Protocolo: 2025/00562787-2 Data do protocolo: 27/05/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/05/2025 SOB O NÚMERO 00006995912 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 22232EFC0DD825842EBFA31283F2939D3EE483996A732CE854B594278F5C4F7B
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

PROCESSO Nº 2019
FLS. 13
ASSINATURA E CARIMBO

JUCERJA

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MAMEDICO CIRURGICO LTDA, NIRE 33.2.0539864-0, PROTOCOLO 2025/00562787-2, ARQUIVADO EM 27/05/2025, SOB O NÚMERO (S) 00006995912, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
088.907.877-75	IGOR BARBOSA BARCELOS
056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES

27 de maio de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MAMEDICO CIRURGICO LTDA
NIRE: 332.0539864-0 Protocolo: 2025/00562787-2 Data do protocolo: 27/05/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/05/2025 SOB O NÚMERO 00006995912 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 22232EFC0DD825842EBFA31283F2939D3EE483996A732CE854B594278F5C4F7B
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

Pag. 7/7

PROCESSO Nº 29719
FLS. 14

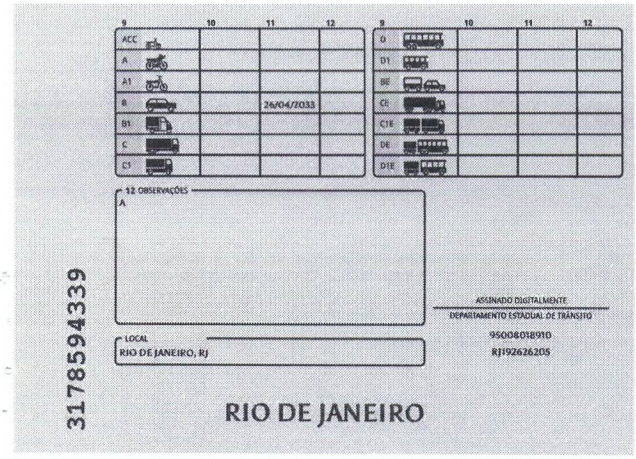

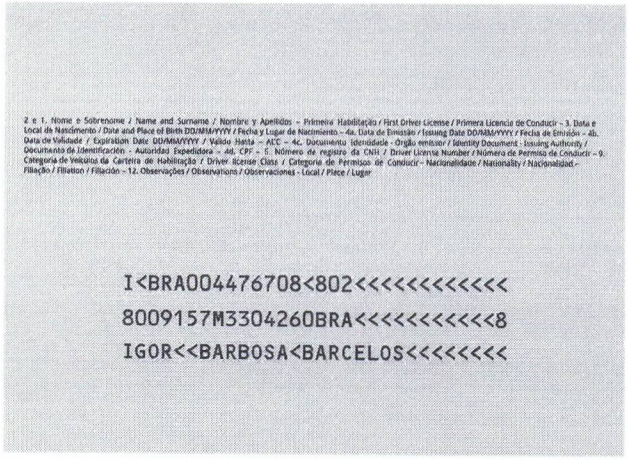

QR-CODE

ASSINATURA E CARIMBO

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 2079

Número de Folhas 15

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 10 / 09 / 2025.

Assinatura do Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 20719/2025
Ass.: Fls. 16

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 060/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 11744/2025

À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **MAMEDICO CIRÚRGICO LTDA ME,** são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 12 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 10 de setembro de 2025.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Resposta Técnica

Processo Administrativo nº: 11744/2025
Referência: Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 060/2025
Impugnante: MAMEDICO CIRURGICO LTDA-ME.
Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 060/2025, interposta tempestivamente pela empresa MAMEDICO CIRURGICO LTDA-ME, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I - DA ANÁLISE E DECISÃO

Após a devida análise dos fundamentos apresentados, nos quais se alega, em síntese, o caráter restritivo, desproporcional e carente de amparo legal da referida exigência, esta Administração, pautada pelos princípios da ampla competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e da celeridade processual, decide pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do pleito.

Destarte, acolhe-se a solicitação para **excluir a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA)**, emitido pela ANVISA, como requisito de habilitação técnica no presente certame. Serão realizadas as devidas alterações no edital e, se necessário, a republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos.

II - DOS ESCLARECIMENTOS

Não obstante o deferimento do pedido, torna-se imperioso prestar os seguintes esclarecimentos, a fim de que não subsistam dúvidas acerca da legalidade e da legitimidade dos atos praticados por esta Administração.

A exigência de documentos de habilitação em procedimentos licitatórios não constitui mera faculdade da Administração Pública, mas sim um poder-dever vinculado, que visa assegurar a qualificação dos licitantes e a execução satisfatória do futuro contrato. A solicitação do CBPDA, ora suprimida, materializava o zelo do administrador com a qualidade, a segurança e a eficiência da contratação, em estrita observância ao interesse público primário.

A referida exigência encontra guarida no dever constitucional de tutela à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal, bem como na faculdade de exigir qualificação técnica compatível com o objeto licitado, prevista nos artigos 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Adicionalmente, a exigência se alinhava às regulamentações técnicas setoriais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), notadamente a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 430/2020, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos.

Ao exigir o aludido certificado, a Administração não criava uma nova obrigação, mas apenas buscava verificar, por meio de documento idôneo, se o licitante cumpria as normas legais e regulamentares que já lhe são impostas para a escorreita execução de suas atividades.

Conforme a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), não se considera restritiva a cláusula que demanda comprovação de requisito previsto em lei ou

regulamento específico. A exigência do CBPDA, nesse contexto, visava tão somente afastar do certame empresas que, porventura, operem à margem da legislação sanitária e que, por conseguinte, não oferecem as garantias mínimas de segurança e qualidade indispensáveis ao fornecimento de medicamentos à população.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, reitera a decisão de ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação.

Encaminhe-se esta decisão ao Senhor Pregoeiro para que adote as providências cabíveis, notadamente a juntada aos autos, a publicação da decisão e da retificação do Termo de Referência, com a reabertura do prazo legal, e a ciência à empresa impugnante.

Araruama-RJ, 12 de setembro de 2025.

Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445

Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento